SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304155 - DF (2023/0056394-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEBER NILSON DE CALDAS SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVANTE	:	DANIEL MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI - DF025557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA IDONEAMENTE AFASTADA PELA ORIGEM. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O SEMIABERTO COMO REGIME MAIS BRANDO POSSÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais, no qual os recorrentes alegam violação ao art. 33, §2º, b), e ao art. 65, III, d), do Código Penal, buscando, respectivamente, a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso e o reconhecimento da confissão qualificada como circunstância atenuante.

2. O Tribunal de Justiça negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus, mantendo as condenações e o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de reincidente dos réus impede a fixação de regime prisional mais brando que o semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos.

4. Outra questão em discussão é se a confissão qualificada do réu pode ser reconhecida como circunstância atenuante, mesmo quando o réu nega a autoria do delito.

5. A condição de reincidente dos réus justifica a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, §2º, b), do Código Penal

6. A confissão qualificada não pode ser reconhecida no caso em que a Corte de Origem destacou que, embora o réu tenha

Documento eletrônico VDA45050477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: e897322f-a6b8-4330-9db8-32ac160af705

admitido sua presença no estabelecimento comercial e a retirada de mercadorias, negou veementemente a autoria do delito ao afirmar que agiu apenas como intermediário a pedido do primeiro apelante, sem conhecimento da fraude. À luz do contexto narrado na origem, o acusado não admitiu a prática criminosa e buscou se eximir da própria configuração típica ao atribuir o dolo da conduta exclusivamente a terceiro. Logo, não é caso de incidência da Súmula n. 545 deste STJ, porque houve verdadeira negativa de autoria, logicamente incompatível com a confissão, ainda que qualificada.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos.

8. Agravo conhecido para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: e897322f-a6b8-4330-9db8-32ac160af705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304155 - DF (2023/0056394-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEBER NILSON DE CALDAS SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVANTE	:	DANIEL MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI - DF025557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA IDONEAMENTE AFASTADA PELA ORIGEM. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O SEMIABERTO COMO REGIME MAIS BRANDO POSSÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais, no qual os recorrentes alegam violação ao art. 33, §2º, b), e ao art. 65, III, d), do Código Penal, buscando, respectivamente, a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso e o reconhecimento da confissão qualificada como circunstância atenuante.

2. O Tribunal de Justiça negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus, mantendo as condenações e o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de reincidente dos réus impede a fixação de regime prisional mais brando que o semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos.

4. Outra questão em discussão é se a confissão qualificada do

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

réu pode ser reconhecida como circunstância atenuante, mesmo quando o réu nega a autoria do delito.

5. A condição de reincidente dos réus justifica a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, §2º, b), do Código Penal

6. A confissão qualificada não pode ser reconhecida no caso em que a Corte de Origem destacou que, embora o réu tenha admitido sua presença no estabelecimento comercial e a retirada de mercadorias, negou veementemente a autoria do delito ao afirmar que agiu apenas como intermediário a pedido do primeiro apelante, sem conhecimento da fraude. À luz do contexto narrado na origem, o acusado não admitiu a prática criminosa e buscou se eximir da própria configuração típica ao atribuir o dolo da conduta exclusivamente a terceiro. Logo, não é caso de incidência da Súmula n. 545 deste STJ, porque houve verdadeira negativa de autoria, logicamente incompatível com a confissão, ainda que qualificada.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos.

8. Agravo conhecido para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que DANIEL MARTINS DA COSTA e CLEBER NILSON DE CALDAS SOUZA interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, por entenderem que o acórdão recorrido contraria o art. 33, §2º, b), do Código Penal (Daniel) e o art. 65, III, d), do Código Penal (Cleber).

Ao que se extrai dos autos, o réu DANIEL MARTINS DA COSTA foi condenado em primeira instância à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto e o réu CLEBER NILSON DE CALDAS SOUZA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Para ambos foi fixado regime mais gravoso, em razão da reincidência.

Inconformada com a sentença, a Defesa de ambos os réus interpôs apelações criminais, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento aos recursos.

O recorrente CLEBER NILSON DE CALDAS alega, em suma, violação ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, buscando o reconhecimento da confissão qualificada como circunstância atenuante.

O recorrente DANIEL MARTINS DA COSTA, por sua vez, alega violação ao artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, requerendo a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

> “(...)
> Daniel Martins da Costa Favoráveis as circunstâncias judiciais, a sentença fixou a pena-base no mínimo legal – 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (proc. n. 2011.06.1.011986-3 – ID 34911638, p. 1), a pena foi mantida. O réu registra uma condenação definitiva por fato anterior, não alcançada pelo período depurador, com trânsito em julgado em 26.2.14 (I Ds 34911638, p. 1 e 34911410, p. 45). É, portanto, reincidente. Na terceira fase, sem causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal.
> A sentença, ao reconhecer o crime continuado, consignou: “Dessa forma, ante todo o exposto, não há dúvida da prática dos dois crimes de estelionato pelos acusados DANIEL e CLEBER, já que obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Leroy Merlin, induzindo-a em erro ao se passarem por terceira pessoa para a aquisição e retirada de mercadorias, presente, portanto, o dolo de enganar. Considerando se tratar de crime da mesma espécie e tendo em vista o período transcorrido entre os dois crimes será aplicado o artigo 71, caput, do Código Penal.” Os crimes – estelionato - foram cometidos após os apelantes, em conluio, adquirirem produtos pelo serviço de televendas do estabelecimento comercial

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

utilizando, para tanto, dados pessoais e cartão de crédito da primeira vítima. Os apelantes retiraram os produtos em duas ocasiões - a primeira foi realizada pelo segundo apelante, e a segunda, pelo primeiro, dois dias depois - e ambos se passaram pela primeira vítima, induzindo em erro representantes do estabelecimento comercial, segunda vítima. Tem-se que, ao retirarem mercadorias em momentos diversos, mas em curto espaço de tempo, no mesmo local, em decorrência do mesmo fato jurídico e mediante o mesmo modo de agir, a ação posterior foi um desdobramento da anterior. Caracterizada, portanto, a continuidade delitiva, hipótese em que se aplica a pena de um dos crimes, porque idênticas, aumentada de um sexto a dois terços (art. 71, caput, do CP). A fração de aumento da pena deve ser proporcional ao número de crimes cometidos, sendo, consoante entendimento do e. STJ, de “1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações” (AgRg no AR Esp 1719558/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, D Je 26/10/2020). Cometidos dois crimes, a pena foi elevada em 1/6 e fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão do mínimo legal. Para se estipular o regime prisional deve-se considerar, além do montante da pena, se o réu é primário e se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP). O réu é reincidente, o que, por si, justificaria fixar regime fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. Admite-se, contudo, a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (STJ, súmula 269). Reincidente o réu, o regime prisional mais brando admitido pela lei é o semiaberto. É o que decidiu o e. STJ: “(...) Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido. Por essa razão, é desnecessária fundamentação específica para a imposição do regime intermediário, sem que isso caracterize desrespeito à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação diz respeito a situações em que legalmente seja possível a imposição de regime mais brando, o que não é o caso dos autos.” (AgRg no AR Esp 1776666/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, D Je 11/03/2021). E, ainda, que “em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de detenção, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", do CP.” (HC 538.920/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/11/2019, D Je 12/11/2019). Nesse sentido,

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

julgado do Tribunal: “(...) 5. Se a pena aplicada for inferior a quatro anos, o réu pode cumpri-la em regime aberto, contudo, diante da reincidência deve cumpri-la no regime mais gravoso seguinte, ou seja, o semiaberto (art. 33, § 3º, do CP e Súmula nº 269 do c. STJ. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Acórdão 1285278, 00074741720188070003, Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, P Je 28/9/2020). Reincidente o réu, é de se manter o regime prisional semiaberto. Em razão da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou de suspendê-la (arts. 44 e 77 do CP).
Cleber Nilson de Caldas Na primeira fase, a sentença valorou negativamente os antecedentes (proc. n. - ID 34911637, p. 2/3) e fixou a pena-base em 1 ano e 6 me ses de reclusão e 11 dias-multa. O segundo apelante registra duas condenações definitivas por fatos anteriores – procs. ns. 2004.07.1.019676-6 e 2010.07.1.000015-0, com trânsito em julgado definitivo em 16.4.09 e 14.4.14, respectivamente (ID 34911637, p. 2/3 e 3). Tem maus antecedentes e é reincidente. Mantenho a valoração negativa dos antecedentes, com base na condenação no proc. n. 2004.07.1.019676-6 (ID 34911637, p. 2/3). Para se fixar a pena-base não há critérios puramente matemáticos. Não previstas em lei as frações de aumento, o quantum a ser estipulado fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, desde que devidamente fundamentado. O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador.
(...)
Na segunda fase, sem atenuante. Presente a agravante da reincidência (proc. n. 2010.07.1.000015-0 – ID 34911637, p. 3), a pena foi elevada em 6 meses de reclusão e 1 dia-multa. Pede a defesa do segundo apelante seja reconhecida a atenuante da confissão qualificada. O e. STJ, recentemente, sobre à interpretação dada à súmula 545 daquele Tribunal, firmou a tese de que o réu terá direito à redução da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos para a condenação, ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada em juízo. Ocorre que o segundo apelante não confessou a autoria do crime. Apesar de confirmar que esteve no estabelecimento comercial e retirou parte das mercadorias, o segundo apelante disse que apenas atendeu a pedido do primeiro apelante. Na retirada, forneceu o número do CPF indicado pelo primeiro apelante e não tinha conhecimento da aquisição fraudulenta dos produtos, afastando sua autoria. Daí porque não deve ser reconhecida a atenuante. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão do mínimo legal. Cometidos dois crimes, a pena foi elevada em 1/6 e fixada

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

> definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão do mínimo legal. Pelas razões já expostas quando da individualização da pena do primeiro apelante, e sendo o segundo apelante reincidente e portador de maus antecedentes, mantenho o regime prisional semiaberto. Em razão da reincidência e dos maus antecedentes, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou de suspendê-la (arts. 44 e 77 do CP). O pedido de reparação dos danos materiais foi feito na denúncia e em alegações finais (I Ds 34910858 e 34911643). Comprovado o dano, mantenho a indenização, fixada em R$ 17.232,51. Nos termos da Portaria Conjunta 60, de 9 de agosto de 2013, do TJDFT, a condenação por crime contra o patrimônio privado deve ser incluída no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI, instituído pelo CNJ. Nego provimento às apelações.
> (...)

As pretensões recursais não merecem acolhimento.

O pleito de CLEBER NILSON DE CALDAS para reconhecimento da atenuante da confissão qualificada não merece prosperar. A corte de Origem destacou que, embora o réu tenha admitido sua presença no estabelecimento comercial e a retirada de mercadorias, negou veementemente a autoria do delito ao afirmar que agiu apenas como intermediário a pedido do primeiro apelante, sem conhecimento da fraude.

À luz do contexto narrado na origem, o acusado não admitiu a prática criminosa e buscou se eximir da própria configuração típica ao atribuir o dolo da conduta exclusivamente a terceiro. Logo, não é caso de incidência da Súmula n. 545 deste STJ, porque houve verdadeira negativa de autoria, logicamente incompatível com a confissão, ainda que qualificada.

De igual modo, o pedido de DANIEL MARTINS DA COSTA para fixação do regime aberto não merece acolhimento. A condição de reincidente do réu foi expressamente reconhecida na origem e sequer foi objeto de impugnação pela defesa. Tal circunstância impõe, por força do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, a fixação de regime inicial mais gravoso que o aberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

Para além da própria disposição legal, com espeque na Súmula n. 269 do STJ, há de se concluir pela impossibilidade de fixação do regime aberto ao reincidente, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido nestes casos.

Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado, uma vez que demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Somente é possível a revisão da dosimetria da pena nos casos em que houver manifesta desproporcionalidade entre o delito e a reprimenda imposta, o que não é o caso dos autos.

No mais, não havendo outras ilegalidades flagrantes a serem sanadas

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

de ofício na dosimetria da pena, mantém-se a reprimenda conforme estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que fixada em observância ao critério trifásico e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar provimento a ambos os recursos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: c84062fe-8963-455a-8fed-f12516cec278

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0056394-4 **AREsp 2.304.155 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07037471020218070001 1812020 20200110047168 7037471020218070001

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBER NILSON DE CALDAS SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVANTE	:	DANIEL MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI - DF025557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:29:27
Código de Controle do Documento: 6AA42223-D3F7-4963-9FB0-2A0CCDC37976